

cial, se não couber recurso ou correição.

Não pode, assim, esta E. Câmara conhecer do apêlo.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1970. — *Francisco Pereira de Bulhões*

Carvalho, Presidente — *Graccho Aurélio de Sá Vianna Pereira de Vasconcelos*, Relator. — *Ivan Castro de Araújo e Souza*, Vogal. — *Ciente*. — *Antônio Augusto de Vasconcelos*, Procurador.

AVERBAÇÃO NO ASSENTO DE NASCIMENTO DA CONCUBINA DO NOME-DE-FAMÍLIA DO CONCUBINO

Direito ao uso, mediante averbação no assento de nascimento, do nome-de-família do falecido concubino. Imutabilidade legal apenas do prenome. Uso prolongado e notório. Inexistência de prejuízo para terceiros familiares do finado, aliás, de acôrdo com o pedido da ex-companheira daquele.

Reforma da sentença que julgou ilegítimo o pedido.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 12.025

**Tribunal de Alçada da Guanabara
(Quinta Câmara Cível)**

*Arminda Neves d'Almeida versus
Ministério Público.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 12.025, em que é apelante Arminda Neves D'Almeida, e, apelado, o Ministério Público:

Acordam ós Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por unanimidade, em dar provimento à apelação, para deferir o pedido inicial.

A apelante requereu, nos têrmos do art. 2.º, da Lei n.º 3.764, de 25-4-1960, o direito ao uso do cognome "Villa Lobos", sem a perda do seu próprio apelido de família "d'Almeida". Não obstante promoções favoráveis dos órgãos do Ministério Público, que intervieram em primeira instância, não obteve a requerente êxito no pedido, porque a respeitável sentença de fls. 47 a 55, indeferiu-o. Em grau de apelação, o douto parecer emitido pelo 4.º Pro-

curador da Justiça opinou pela confirmação da sentença.

É útil, para melhor compreensão da espécie e seu seguro julgamento, que o pedido inicial sòmente foi ajuizado após o falecimento da mulher legítima do saudoso Maestro HEITOR VILLA LOBOS; como é de real interêsse a notícia de que o casal não deixou filhos.

É, também, de interêsse para o entendimento correto e justo da controvérsia, a menção de que a apelante — comprovadamente — há longos anos vivia em concubinato com o Maestro, dividindo com êle os maus momentos e os dias fastos. Vale anotar que êsse concubinato, não obstante o estado de casado do Maestro, perdia muito do sal de pecado, porque o Maestro estava separado da espôsa e a requerente era, e é — solteira.

Os autos dão conta, pela enfiada de documentos, que a requerente, durante o concubinato, sempre se entendeu e foi considerada, até por entidades do mais alto renome artístico internacional, como "Madame Arminda Villa Lobos"; assim por organizações e personalidades respeitáveis — "de dentro da terra" — mesmo após o passamento do insigne regente e compositor patricio.

Quer, então, a apelante, fazer uso legal de apelido-de-família "Villa Lobos", agora que já está falecida a espôsa legítima, sem prole, e autorizada a requerê-lo pelas únicas irmãs do finado (fls. 37 e 38).

"O que a lei proíbe de modo absoluto é a alteração do prenome, isto é, o nome próprio do indivíduo, nome batismal, que o distingue das outras pessoas da

família. Só é permitida sua retificação; nunca a mudança”, adverte ODILON DE ANDRADE (*Com. Cód. Proc. Civ.*, volume VII, n.º 83, pág. 210).

Não pleiteia a apelante desfazer-se de seu prenome “Arminda”. Quer abrir mão do sobrenome “Neves d’Almeida”, ou, mais fielmente, apenas de “Neves”, a fim de, mantendo “d’Almeida”, — lhe seja deferido o uso, também, do sobrenome “Villa Lobos” — como está explícito no pedido — item final n.º 19.

Não haverá mudança de “status”. Arminda é a requerente, Arminda continuará. Solteira, sempre foi, assim prosseguirá, a seu mero arbítrio.

Tem ela interêsse subjetivo na transmutação. Sempre foi tida e havida como “Madame Villa Lobos”, no largo círculo de relações que o Maestro e sua companheira possuíam, nos meios sociais e artísticos do Brasil e do Exterior. A prova documental, nesse ponto é sobranceira, com o respaldo de prova testemunhal qualificada. Do outro lado das coisas — nenhum prejuízo haverá para quem com direito de alegá-lo legitimamente, porque não só as irmãs do Maestro, como até entidades governamentais e da pública administração, do Ministério do Exterior, às Universidades, sempre a trataram com o sobrenome “Villa Lobos”.

O que poderia causar desconfiança seria a conjectura de querer a postulante apropriar-se de nome tão ilustre, para lograr vantagens indevidas. Presunção que seria puro preconceito, porque a não desamparou o Maestro em seu testamento, de fls. 33 a 34, legando-lhe dois têrços das rendas de suas obras musicais, de par com atribuir-lhe o ônus daquelas pelo seu patrimônio artístico, em colaboração com a “Academia Brasileira de Música”; nem o Govêrno, ao nomeá-la para Diretora do “Museu Villa Lobos” — o que não foi, de leve, contestada.

Escuda-se a sentença em acórdão do Egrégio Tribunal de Alçada de S. Paulo, *in verbis*: “Não há na lei autorização

para que possa usar (concubina) o nome, que não é apenas de seu concubino, mas da família dêste, e quiçá ainda esteja sendo usado — e com base em lei — pela mulher de quem se desquitou”.

O ven. aresto não tem a mínima repercussão no caso vertente, porque: a) a espôsa do Maestro, D. Mália Guimarães Villa Lobos, de quem não se separou por desquite, faleceu antes do ajuizamento do pedido — dois anos antes (óbito, fls. 10); b) — ao pedido não se opõem os únicos interessados no monopólio do patronímico — as irmãs sobreviventes do insigne compositor.

O que há, em verdade, nos autos, é a vontade que a apelante tem de usar, com o sacramento judicial, nome-de-família a mais do próprio, de alta ressonância nacional e internacional. Em face da concordância dos únicos interessados na proteção legal do patronímico, levanta-se compreensível ciúme, que todos nós temos, dos grandes vultos da nossa História, cujos nomes e cuja memória fulgurantes devem ser partilhados em proveito da vaidade de todos. Constituem bem precioso da Herança da Nação, exemplo para os pósteros. Mas, como o morto ilustre deixou testemunhado, em declaração de última vontade, “ad perpetuum rei memoriam” — foi a requerente sua animadora constante e fiel, por mais de vinte anos e até que a morte veio ceifá-lo.

Deferido, como fica, o pedido, com a averbação da lei, nada obsta que se oficie ao Ministério das Relações Exteriores no sentido de ser retificado o passaporte especial n.º 49.291, para que digne consignar o nome da interessada, como “Arminda D’Almeida Villa Lobos”, de estado civil — solteira.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1969.
— *Euclides Felix de Souza*, Presidente e Relator. — *Felippe Augusto de Miranda Rosa*. — *Geraldo Guerreiro*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dava provimento à apelação, para o fim de deferir a inicial, com a restrição contida no item *a*, do parecer do M. P. a fls. 30, pois o estado civil da apelante é de solteira, assim devendo constar de todos os documentos oficiais.

O caso dos autos é daqueles em que a controvérsia se esclarece pela própria natureza dos direitos tutelados pelas normas legais, colocados sob exame diante da pretensão da apelante de que lhe seja reconhecido o direito ao uso do patronímico "Villa-Lobos", adquirido, segundo afirma, pelou so durante mais de vinte anos.

A aquisição do nome pelo uso é admitida, como ficou evidente das doudas citações do parecer de fls. 28 a 30 e da sentença de fls. 42 a 55, além do contido nas razões de fls. 52 a 66, não somente na doutrina, mas, também, amplamente na jurisprudência dos tribunais que têm reconhecido tal aquisição como fato a merecer reconhecimento de direito, no interesse social. Desnecessário repetir aqui as ilustradas opiniões a respeito.

Quais as razões profundas dessa orientação? Uma delas é precisamente a necessidade de segurança na maneira pela qual a sociedade indica e reconhece cada um de seus componentes. Se qualquer um deles por longo tempo, usa habitualmente, sem oposição alguma, determinado nome, e é conhecido por todos dessa maneira, o interesse social ligado à estabilidade e segurança na indicação e no conhecimento das pessoas físicas está a indicar, evidentemente, a continuação daquele uso, sem prejuízo no direito ao nome civil constante dos registros oficiais porventura existentes.

É preciso atentar no fato de que grande parte dos nomes indicativos de família, usualmente conhecidos como "sobrenomes", foi adquirida, exatamente, pelo uso aceito na comunidade. É por isso que tantas e tantas famílias entre nós, têm o nome de regiões ou cidades, ou simples vilarejos de Portugal, Es-

panha, Itália e outros países. Imigrantes oriundos desses lugares trouxeram, ou aqui acrescentaram, o nome do torrão natal. O fato, aliás, é conhecido em toda a história da humanidade. É fato social, que responde a uma realidade concreta, da qual é o resultado na esfera na normatividade jurídica, depois de o ser ao nível dos costumes.

As normas legais, convém sempre reafirmar, não existem por si sós, como abstrações convencionais, despidas de forte motivação social. Pelo contrário, elas surgem sempre como a manifestação cristalizada, institucionalizada, dos instrumentos de controle social que o grupo desenvolve para atender às necessidades da convivência humana. É essa a razão pela qual as leis devem ser interpretadas segundo o fim social nelas colimado.

Ora, ao estabelecer normas restritivas à mudança de nome por parte das pessoas físicas (e jurídicas, também), o que pretendeu a sociedade, através do legislador, foi se garantir os meios de controle a respeito da maneira pela qual são indicados e reconhecidos os seus componentes, como já ficou dito. Tais restrições, assim, têm um destino certo, preciso, instrumental, que serve, no plano das regras de direito, a um interesse social reputado suficientemente relevante para merecer a regulamentação restritiva. Por isso mesmo, o critério geral da manutenção do nome admite exceções. Não é absoluto. É que o interesse social, em muitos casos, fica melhor servido com a mudança do nome pelo qual é indicada a pessoa nos documentos ou registros oficiais. Casos há em que outro nome é recomendável e a própria lei estabelece normas permissivas para a alteração do nome, algumas até de interesse público (veja-se artigos 69 a 72 do Decreto n.º 4.857, de 9-11-1939).

O que a lei declara imutável é apenas o prenome, segundo a redação dada pelo Decreto n.º 5.318, de 29-2-1940, e ao art. 72 do já referido Decreto n.º 4.857,

de 1939. Assim mesmo permite a sua mudança, mediante decisão judicial, a requerimento do interessado, quando se trate de prenome capaz de expor ao ridículo o seu portador. Mesmo no caso, portanto, em que o diploma legal é incisivo ao afirmar a imutabilidade do nome, reconhece a possibilidade da exceção, atendendo a um interesse social relevante que é a não exposição de pessoa a situações vexatórias.

No caso dos autos, tudo está a indicar que o interesse social, inclusive da exactidão e segurança na indicação e no reconhecimento das pessoas, será atendido com o deferimento da pretensão da apelante. Ficou provado, de maneira tranqüila, inexistir oposição de qualquer interessado. A apelante viveu, por mais de vinte e três anos, como mulher e companheira do Maestro Heitor Villa Lobos. Essa união durou até à morte daquele, hoje reconhecido como o maior compositor brasileiro. O maestro era casado com D. Lucilia G. Villa-Lobos, de cuja união não houve descendentes. Depois de morto o compositor, também faleceu D. Lucilia. Inexistem ascendentes ou descendentes de Heitor Villa-Lobos. As duas últimas irmãs vivas do maestro afirmaram, nos autos, com os documentos de fls. 37 a 38, nada opor à pretensão da apelante.

Logo, ninguém manifestou direito opo-nível ao que requereu a recorrente. O próprio Ministério Público, fiscal da aplicação da lei e representante da sociedade, em parecer de fls. 28 a 30, reiterado a fls. 45, opinou pelo deferimento do requerido, com a simples restrição de que os documentos oficiais indiquem que o estado civil da requerente é de solteira.

Demonstrada a inexistência de interesse público contrário à mudança de nome, representada pela aquisição, pelo uso, do patronímico Villa-Lobos, e não ocorrer oposição de qualquer interessado, às razões de decidir da douta sentença de fls. 47 a 55 perdem substância, apesar de endossadas, com ilustração, na segunda instância, pelo parecer de fô-lhas 73 a 75, do eminente Procurador da Justiça, já agora modificando a orientação que, nos autos, vinha seguindo o M. P.

Os fatos que, no entender do ilustre julgador de primeira instância e do douto Procurador, teriam constituído ilícito, pelo uso indevido de nome e estado civil em documentos oficiais, embora possam ser relevantes alhures, nada têm a ver com as questões postas *sub judice* nestes autos. Eles podem estar a merecer, mesmo, apuração no Juízo criminal; mas são alheios à pretensão deduzida no Juízo competente para dirimir controvérsias ou dúvidas em matéria de registros públicos. Promova o M. P., ou o próprio Juiz, de ofício, se assim um ou outro entender necessário, as medidas cabíveis no caso. Quanto à questão da mudança de nome, porém, diante da prova feita, aquelas circunstâncias são irrelevantes.

Somente num ponto não pode ser acolhida a pretensão da apelante: é o de que conste, dos documentos oficiais referentes a seu passaporte, e neste, o seu estado civil como de viúva. A requerente é solteira para os efeitos legais. Os autos não cogitam, nem poderiam cogitar, no caso, de fazer prova da posse do estado de casada. — *Felippe Augusto de Miranda Rosa.*

CONCORDATA. INCABÍVEL DESISTÊNCIA. PAGAMENTO TOTAL DOS CREDORES

A concordata não pode ser considerada cumprida antes da sentença que a concedeu.

O pagamento aos credores, efe-

tuado depois do despacho que determina o processamento da concordata preventiva, e antes da sentença que a defere, torna a concordata sem objeto.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.405

Oitava Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Guanabara

Andrea Salvini & Cia. Ltda. *versus*
Juízo da 11.ª Vara Cível.

Relator: Des. Graccho Aurélio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de petição n.º 23.405, em que é agravante Andréa Salvini & Cia. Ltda., ora em concordata, e é agravado Juízo da 11.ª Vara Cível:

Acordam os Juizes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, julgar prejudicado o recurso e considerada a concordata sem objeto.

1. Os agravantes, provando a quitação com todos os credores e o pagamento dos encargos judiciais, requereram a fls. 183 a declaração do cumprimento da sua concordata preventiva, na forma do art. 155 da lei falimentar.

O ilustre Dr. Juiz *a quo*, todavia, a fls. 109 v, deixou de atender o pedido, que foi havido como desistência da concordata e como tal homologado.

Dáí o agravo, em que se pretende o julgamento do cumprimento da concordata (fls. 211).

O ilustre Dr. Procurador opinou no sentido do desprovemento do apêlo, por entender que o cumprimento da concordata não poderia ser declarado antes do seu deferimento, que não chegara a ser concedido (fls. 231).

2. O processo da concordata preventiva, na verdade, desdobra-se em duas fases. A primeira vai do despacho que manda processar o pedido (art. 161, § 1.º, da lei de falências) até à sentença que concede a concordata (art. 175 da lei citada), sendo que a segunda se inicia com a sentença concessiva, findando com o cumprimento da concordata.

Na primeira fase, não há ainda concordata, mas apenas processamento do

pedido, apurando-se a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício.

Dessa forma, os pagamentos aos credores efetivados nessa primeira fase não podem ser sopesados para a concordata ser considerada cumprida. Não é possível declarar o cumprimento de uma situação jurídica ainda inexistente.

Bem andou, por isso, o ilustre Doutor Juiz em denegar o pedido de fls. 183.

3. A respeitável decisão recorrida incorreu, porém, em um equívoco, que deve, *data venia*, ser reparado.

O pedido de fls. 183 não pode ser havido como desistência, pretensão que não foi formulada.

MIRANDA VALVERDE, com o acerto habitual, esclarece, ademais, que o devedor não pode desistir do pedido de concordata após o despacho de processamento (*Comentários à Lei de Falência*, vol. 2, n.º 976). O interesse público exige que o pedido formulado prossiga até final, tendendo ao pagamento dos credores ou à decretação da falência.

4. No caso, a concordata, com o pagamento total dos credores, deveria ter sido considerada apenas sem objeto.

Realmente, se o pedido de concordata visa saldar as dívidas dos agravantes, com o pagamento a prazo e em condições mais favoráveis, é óbvio que a prestação de atividade jurisdicional deve cessar no momento em que não há mais credores a pagar.

A continuação do processo importaria, sem dúvida, em desperdício de tempo e dinheiro, sem qualquer vantagem prática. Se os agravantes houvessem praticado qualquer ato capaz de levá-los à falência, à infração, se existente, não ficaria coberta pela extinção do processo, pois qualquer credor poderia regularmente requerer a falência dos devedores.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1970.
— Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, Presidente. — Graccho Aurélio de Sá Vianna Pereira de Vasconcelos, Relator. — Ivan Castro de Araújo e